

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.552, de 2006

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATOR: Deputado JÚLIO CÉSAR

APENSADOS:

- Projeto de Lei nº 7.153, de 2006
- Projeto de Lei nº 7.341, de 2006
- Projeto de Lei nº 131, de 2007
- Projeto de Lei nº 1.029, de 2007
- Projeto de Lei nº 1.079, de 2007
- Projeto de Lei nº 2.106, de 2007
- Projeto de Lei nº 2.402, de 2007
- Projeto de Lei nº 3.400, de 2008
- Projeto de Lei nº 3.591, de 2008
- Projeto de Lei nº 4.063, de 2008
- Projeto de Lei nº 5.062, de 2009
- Projeto de Lei nº 5.142, de 2009
- Projeto de Lei nº 6.973, de 2010
- Projeto de Lei nº 7.074, de 2010
- Projeto de Lei nº 7.475, de 2010
- Projeto de Lei nº 1.020, de 2011
- Projeto de Lei nº 1.364, de 2011
- Projeto de Lei nº 1.472, de 2011
- Projeto de Lei nº 2.226, de 2011
- Projeto de Lei nº 2.988, de 2011

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, determina que o limite anual individual para dedução, da base de cálculo do imposto de renda, dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, será por fase de ensino e não mais global.

O autor afirma que a oferta irregular do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente. Essa irregularidade tem-se tornado efetiva à medida que o Estado não oferece recursos humanos e materiais aos alunos, acarretando grande evasão dos estudantes para a rede privada de ensino. No entanto, ocorre que o atual limite de dedução das despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas não se revela suficiente para cobrir os custos das mensalidades escolares. Por isso, a proposta de aplicação desse limite de dedução por fase de ensino.

À proposição principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 7.153, de 2006, nº 7.341, de 2006, nº 131, de 2007, nº 1.029, de 2007, nº 1.079, de 2007, nº 2.106, de 2007, nº 2.402, de 2007, nº 3.400, de 2008, nº 3.591, de 2008, nº 4.063, de 2008, nº 5.062, de 2009, nº 5.142, de 2009, nº 6.973, de 2010, nº 7.074, de 2010, nº 7.475, de 2010, nº 1.020, de 2011, nº 1.364, de 2011, nº 1.472, de 2011, nº 2.226, de 2011, e nº 2.988, de 2011.

Os Projetos de Lei nº 7.341, de 2006, nº 131 de 2007, nº 7.475, de 2010, e nº 1.020, de 2011, permitem a dedução integral das despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda. O Projeto de Lei nº 1.020, de 2011, ainda possibilita a dedução dessas despesas, não apenas quando referentes ao contribuinte e aos seus dependentes, mas também a outrem, desde que comprovadamente em caráter regular. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.400, de 2008, estabelece a dedução integral de todas as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, sem especificar as fases de ensino.

O Projeto de Lei nº 1.029, de 2007, aumenta o limite anual individual para dedução das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, para até 50% do total de valores pagos, nas categorias de ensino, e possibilita a dedução das despesas com educação complementar,

compreendendo práticas desportivas, línguas estrangeiras e capacitação tecnológica.

O Projeto de Lei nº 7.153, de 2006, prevê a dedutibilidade, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte e de seus dependentes com educação preparatória para vestibulares e concursos e com aprendizado de idiomas. Essa também é a proposta do Projeto de Lei nº 1.079, de 2007, à exceção das despesas com educação preparatória para concursos. O Projeto de Lei nº 2.402, de 2007, e o Projeto de Lei nº 7.074, de 2010, incluem nas deduções da base de cálculo do imposto de renda apenas os gastos referentes a cursos de idioma estrangeiro. O Projeto de Lei nº 4.063, de 2008, prevê a dedução das despesas com cursos preparatórios para vestibulares e concursos públicos. O Projeto de Lei nº 5.142, de 2009, possibilita a dedutibilidade somente das despesas com cursos preparatórios para ingresso no ensino superior.

O Projeto de Lei nº 2.106, de 2007, permite a dedução, como despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes, dos gastos realizados com a inscrição em vestibulares.

O Projeto de Lei nº 3.591, de 2008, possibilita a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos pagamentos referentes às aulas de idiomas estrangeiros, às aulas de informática e às aquisições comprovadas de material escolar, e reajusta, em 20%, o limite anual individual para dedutibilidade das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

O Projeto de Lei nº 5.062, de 2009, e o Projeto de Lei nº 2.988, de 2011, incluem as despesas com material didático escolar nas deduções da base de cálculo do imposto de renda. Adicionalmente o Projeto de Lei nº 2.988, de 2011, fixa, para tais despesas, limite anual individual equivalente a 25% do valor estabelecido pela legislação tributária para a dedução das despesas com instrução.

O Projeto de Lei nº 6.973, de 2010, possibilita a dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas relativas à educação profissional de não dependentes menores de 23 anos de idade.

O Projeto de Lei nº 1.364, de 2011, permite que os professores deduzam da base de cálculo do imposto de renda as despesas

relativas a cursos de formação e de reciclagem, e as despesas com participação em congressos científicos e compras de publicações, revistas e livros.

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2011, apensado inicialmente ao Projeto de Lei nº 6.973, de 2010, altera o inciso IV do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, diminuindo as exigências comprobatórias de dependência de menor de 21 anos pobre. Assim, para que este possa ser declarado dependente para fins de apuração do imposto de renda das pessoas físicas, basta que o contribuinte o crie e o eduque, conforme declaração comprobatória de responsabilidade financeira expedida pela instituição educacional concernente, não sendo mais necessária a guarda judicial.

O Projeto de Lei nº 2.226, de 2011, estabelece limites anuais individuais para dedução, da base de cálculo do imposto de renda, dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, específicos por fase de ensino: R\$ 3.500,00, relativamente à educação infantil; R\$ 5.000,00, relativamente ao ensino médio e à educação profissional; e R\$ 7.000,00, relativamente à educação superior.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, e dos demais projetos de lei a ele apensados.

Para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais

proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

A LDO para o ano de 2012 – Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 –, em seus arts. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente. Ainda em seu art. 89, a LDO destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A LRF, por sua vez, no art. 14, exige estar a proposição que acarrete renúncia de receita acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias.

O Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, e o Projeto de Lei nº 2.226, de 2011, aumentam o limite global de dedução das despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, ao

permitirem que esse limite seja usado em cada fase do ensino formal. Acarretam, portanto, renúncia fiscal.

Os Projetos de Lei nº 7.341, de 2006, nº 131, de 2007, nº 3.400, de 2008, nº 7.475, de 2010, e nº 1.020, de 2011, ao permitirem a dedução integral das despesas com instrução, o Projeto de Lei nº 1.029, de 2007, ao possibilitar a dedução de até 50% dessas despesas, e o Projeto de Lei nº 3.591, de 2008, ao elevar, em 20%, o limite para despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, além de acrescentar novas possibilidades de deduções na apuração da base de cálculo do imposto de renda, também ampliam a renúncia fiscal.

Embora os Projetos de Lei nº 7.153, de 2006, nº 1.079, de 2007, nº 2.106, 2007, nº 2.402, de 2007, nº 4.063, de 2008, nº 5.062, de 2009, nº 5.142, de 2009, nº 7.074, de 2010, nº 1.364, de 2011, e nº 2.988, de 2011, incluam, nas deduções das despesas com educação, as despesas referentes a cursos de idiomas, cursos de informática, cursos preparatórios para vestibulares e concursos, inscrição em vestibular, e aquisição de material escolar, despesas com instrução e aperfeiçoamento de professores, observado o limite previsto pela legislação tributária em vigor, possibilitam aos contribuintes que não atingem esse limite na apuração da base de cálculo do imposto de renda se aproximem dele ou o alcancem, acarretando renúncia fiscal.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.973, de 2010, permite a dedução das despesas com instrução de não dependentes, aumentando o valor a ser deduzido, com impacto negativo na arrecadação do imposto de renda, sem observância das normas orçamentárias e financeiras. Pelo mesmo motivo, também deve ser considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente o Projeto de Lei nº 1.472, de 2011, pois flexibiliza a comprovação de dependência, dispensando a exigência da guarda judicial do menor, bastando apenas uma declaração da dependência financeira.

Portanto, as proposições sob análise possibilitam ou aumentam a renúncia fiscal, sem ter havido apresentação dos requisitos legais para sua adequabilidade: o montante da renúncia, a compensação e o termo de vigência de no máximo 5 anos. Somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, e dos demais projetos de lei apensados.

Quanto ao mérito da matéria, lembramos que não cabe a análise da conveniência e da oportunidade das proposições, uma vez que inadequadas orçamentária e financeiramente, consoante o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelas razões expostas, o voto é pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.552, de 2006, e dos Projetos de Lei nºs 7.153, de 2006, 7.341, de 2006, 131, de 2007, 1.029, de 2007, 1.079, de 2007, 2.106, de 2007, 2.402, de 2007, 3.400, de 2008, 3.591, de 2008, 4.063, de 2008, 5.062, de 2009, 5.142, de 2009, 6.973, de 2010, 7.074, de 2010, 7.475, de 2010, 1.020, de 2011, 1.364, de 2011, 1.472, de 2011, 2.226, de 2011, e 2.988, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator